Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 12350/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/5770/2016
PROTOCOLO	:	1680549
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ANASTÁCIO
INTERESSADO	:	DOUGLAS MELO FIGUEIREDO
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2015
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO. CUMPRIMENTO DO ART. 14, I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 160/2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDA COM TODOS OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INTCE N. 35/2011. CONTAS IRREGULARES (ARTIGOS 37, 42, INCISO II E 59, III, DA LCE Nº 160/2012). COMINAÇÃO DE MULTA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre as contas anuais de gestão do Fundo Municipal de Habitação, do Município de Anastácio/MS, relativa ao exercício financeiro de 2015. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em sua análise, a 6ª Inspetoria de Controle Externo manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos:

> *"VIII – RELATÓRIO*
>
> *Analisando a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Anastácio, constatamos o encaminhamento dos documentos integrantes da Instrução Normativa TC/MS n°035 de 14 de dezembro de 2011, estando os anexos dos Balanços guardando conformidade com as demais peças do presente processo.*
>
> *IX – CONCLUSÃO*
>
> *Em face ao exposto, somos de opinião que a presente Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Habitação de Anastácio/MS, relativo ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Douglas Melo Figueiredo – Prefeito Municipal reúne condições satisfatórias de receber aprovação nesta Corte de Contas.*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS.

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra A), ou seja, dentro de 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo (peça nº 1).

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Irregularidades

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade;

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da manifestação da Inspetoria de Controle Externo.

Após a análise da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **não** ratificar a conclusão ora defendida, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer, especialmente em razão do exposto no subitem 2.2.2.

2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos.

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção II, Item 2, Subitem 2.1, Letra B.

Ressalte-se que inexiste, no conjunto de regras deste Tribunal, dispositivo legal dispensando a remessa de documentos em que não haja registro contábil em seu conteúdo.

Na espécie, o gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a. Anexos 6, 7, 8, 9, 16 e 17 da Lei n. 4.320/64 – foram apresentados apenas os Anexos 1,2, 10 e 11.

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II e 59, III, todos, da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> *"Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas".*
>
> *"Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:*
> *(...)*
> *II - a omissão total ou parcial de prestar contas no prazo estabelecido;*
> *(...)"*
>
> *"Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:*
> *(...)*
> *III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42."*

Logo, nos termos da legislação *supra*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Ademais, é de entendimento que o responsável por estas Contas está sujeito à multa prevista nos termos do art. 46 da LO-TCE/MS, por falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações, senão vejamos:

> "Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor

de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."

Dessa forma, esta Auditoria opina pela aplicação de multa prevista no art. 46 em razão da falta da remessa tempestiva dos documentos solicitados pela legislação que rege esta prestação de contas.

2.2.3) Da avaliação da responsabilidade fiscal.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a Constituição Federal de 1988, elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	Regular (peça nº 19)
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular (peça nº 5)

2.2.4) Do Orçamento.

Nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 4.320/1964, a lei orçamentária deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Municipal nº 956 de 18 de dezembro de 2014, autorizou para o Fundo **créditos orçamentários** na ordem de R$ 175.000,00 (cento e setenta e cinco mil reais), conforme consulta ao Processo TC 2030/2015 que trata do orçamento programa do Município de Anastácio relativo ao ano de 2015.

No decorrer do exercício financeiro não houve abertura de créditos adicionais, permanecendo, portanto, inalterado o montante inicialmente orçado para o Fundo em análise.

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da receita orçamentária, conforme visto no conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), peça nº 12, o qual evidencia receita orçada de R$21.000,00 e arrecadada na ordem de R$88,19.

Igualmente, restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, por apresentar a fixação e a realização da despesa orçamentária por classificação funcional e por categorias econômicas, conforme constatado no Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, peça nº 12, o qual demonstra despesa autorizada de R$175.000,00 e empenhada na ordem de R$ 0,00.

2.2.6) Demonstrações contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos da Lei nº 4.320/1964 e no Manual de Contabilidade aplicada ao Setor Público – 5ª edição, aprovado pela Portaria STN n. 437/2012.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima citados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), peça nº 6;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), peça nº 7;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), peça nº 8;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), peça nº 9.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO	**QUADRO 1**
RECEITAS	**R$**
1. RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	
1.1. Receitas Correntes	88,19
1.2. Receitas de Capital	00,00

1.3. Receitas Correntes Intra-Orçamentárias	0,00
1.4. Receitas de Capital Intra-Orçamentárias	0,00
1.5. (-) Perdas de Receitas	0,00
2. REFINANCIAMENTO	**0,00**
3. TOTAL COM REFINANCIAMENTO	**88,19**
4. DEFICIT	0,00
5. TOTAL	**88,19**
6. SALDOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES (UTILIZADOS PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS)	**119,08**
6.1. Superávit Financeiro	119,08
6.2. Reabertura de Créditos Adicionais	0,00
DESPESAS	**R$**
7. DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	
7.1. Despesas Correntes	0,00
7.2. Despesas de Capital	0,00
8. AMORTIZAÇÃO DE DÍVIDA REFINANCIAMENTO	**0,00**
9. TOTAL COM REFINANCIAMENTO	**0,00**
10. SUPERAVIT	**88,19**
11. TOTAL	**88,19**
12. Resultado do Exame	**Regular**

Fonte: Anexo 12 - Balanço Orçamentário, peça nº 6.

BALANÇO FINANCEIRO		**Quadro 2**
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**	**EXERCÍCIO ANTERIOR**
1. Receita Orçamentária	**0,00**	**0,00**
1.1. Ordinária	**88,19**	**64,21**
1.2. Vinculada	**0,00**	**0,00**
2. (-) Deduções da Receita Orçamentária	**0,00**	**0,00**
3. Transferências Financeiras Recebidas	**0,00**	**0,00**
4. Recebimentos Extraorçamentários	**0,00**	**0,00**
5. Saldo em Espécie do Exercício Anterior	**119,08**	**54,87**
6. Total = (1 + 3 + 4 + 5)	**207,27**	**119,08**
7. Despesa Orçamentária	**0,00**	**0,00**
7.1. Ordinária	0,00	**0,00**
7.2. Vinculada	0,00	0,00
8. Transferências Financeiras Concedidas	**0,00**	**0,00**
9. Pagamentos Extraorçamentários	**0,00**	**0,00**
10. Total = (7 + 8 + 9)	**0,00**	**0,00**
11. Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte = (6 - 10)	**207,27**	**119,08**
12. Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Anexo 13 - Balanço Financeiro, peça nº 7.

RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO		Quadro 3
ESPECIFICAÇÃO	**EXERCÍCIO ATUAL**	**EXERCÍCIO ANTERIOR**
1. Variações Patrimoniais Aumentativas	88,19	64,21
2. Variações Patrimoniais Diminutivas	0,00	0,00
3. Resultado Patrimonial do Período = (1 - 2)	**88,19**	**64,21**
4. Resultado do Exame	**Regular**	

Fonte: Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais, peça nº 9.

ANEXO 14 - BALANÇO PATRIMONIAL (APURAÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO)	Quadro 4
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1- Resultados Exercícios anteriores	15.119,08
2- Resultado do Exercício	88,19
3 **–** Ajustes de Exercícios Anteriores	*0,00*
5 - Total do Patrimônio Líquido	**15.207,27**
Resultado do Exame. Regular = (1±2 = BP) Irregular = (1±2 ≠ BP)	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício, peça nº 8

2.2.7) Irregularidades

Constatou-se nos autos do processo a seguinte irregularidade:

a) A prestação de contas não foi instruída com todos os documentos exigidos pela INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011, conforme subitem 2.2.3, incorrendo em infração prevista nos termos do art. 42, inciso II da LCE n. 160/2012.

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade.

A avaliação da legitimidade e da economicidade não faz parte dos itens a serem analisados por esta Auditoria para a emissão do presente parecer, sendo objeto de atuação do controle externo a cargo deste Tribunal, por meio de processos de instrumentos de fiscalização dos quais dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatui o artigo 14, I, da LCE n° 160/2012, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37, 42, inciso II, combinado com o art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS

3.2) Pela aplicação de multa em face do ato infracional previsto no art. 42, inciso II, em virtude da irregularidade apontada no subitem 2.2.2.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 22 de julho de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

DMB